



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.303 - PR (2019/0126119-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : EBERT DIEGO NILES ZAMBONI
ADVOGADO : EBERT DIEGO NILES ZAMBONI - PR055530
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS LIMEIRA
(PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.
2. Embora hajam decorrido cerca de dois anos e três meses desde o recebimento do apelo defensivo em segunda instância, as particularidades do caso – sobretudo a pluralidade de recursos interpostos (15 apelos defensivos) – justificam maior lapso temporal para o julgamento das irresignações apresentadas. Ademais, a Corte de origem ressaltou que já foi concluída a análise do feito pelo Desembargador relator e, atualmente, os autos foram encaminhados à Juíza substituta em segundo grau revisora, circunstância que evidencia prognóstico de julgamento dos apelos em data próxima.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de setembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.303 - PR (2019/0126119-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : EBERT DIEGO NILES ZAMBONI

ADVOGADO : EBERT DIEGO NILES ZAMBONI - PR055530

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**PACIENTE : ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS LIMEIRA
(PRESO)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS LIMEIRA alega sofrer constrangimento ilegal diante do excesso de prazo para o julgamento da Apelação n. 0000238-36.2016.8.16.0099 pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**.

A defesa ressalta que o recurso interposto contra a sentença que condenou o paciente à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.399 dias-multa, como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, não foi julgado em tempo hábil. Aduz que, a despeito da "gravidade do crime, a lei não autoriza manter-se preso o acusado, preventivamente, além dos prazos nela previstos" (fl. 7).

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 2.977-2.978) e prestadas as informações (fls. 2.985-2.990), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 2.992-2.995).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.303 - PR (2019/0126119-5) EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.
2. Embora hajam decorrido cerca de dois anos e três meses desde o recebimento do apelo defensivo em segunda instância, as particularidades do caso – sobretudo a pluralidade de recursos interpostos (15 apelos defensivos) – justificam maior lapso temporal para o julgamento das irresignações apresentadas. Ademais, a Corte de origem ressaltou que já foi concluída a análise do feito pelo Desembargador relator e, atualmente, os autos foram encaminhados à Juíza substituta em segundo grau revisora, circunstância que evidencia prognóstico de julgamento dos apelos em data próxima.
3. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O recorrente foi condenado, em sentença proferida no dia **9/6/2017**, à pena de **9 anos e 4 meses de reclusão**, em regime inicial fechado, e 1.399 dias-multa, como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006. Na oportunidade, foi **mantida a prisão preventiva anteriormente decretada**.

O Tribunal *a quo* prestou os seguintes esclarecimentos (fl. 2.989, grifei):

[...]

Inicialmente, destaca-se que os referidos autos tratam da prática dos crimes tipificados nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06, em que o paciente foi denunciado com mais 17 (dezessete) acusados, envolvendo a prática de 06 (seis) fatos (mov. 81.1).

Após a prolação da sentença, em que foi condenado à pena definitiva de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime fechado (mov. 865.2 – fls. 59/63), **o paciente, juntamente com outros 14 (quatorze) apelantes, interpôs recurso de apelação** (mov. 947.1), em cujas razões pleiteou, em sede preliminar, o reconhecimento da nulidade das interceptações telefônicas diante das prorrogações sem fundamento e pela ausência de fundamentação das decisões que determinaram a indispensabilidade das referidas interceptações; a nulidade do processo diante da utilização de supostas provas obtidas ilicitamente; e ainda pela declaração de atipicidade da conduta, em razão de flagrante preparado. No mérito, requereu a absolvição e alterações na dosimetria, consistentes na aplicação da atenuante da menoridade relativa (art. 65,1, do Código Penal), bem como da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 e subsequente substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (mov. 1074.1).

Após a conclusão da análise dos recursos interpostos (mov. 99/AC), os autos foram remetidos para Revisão, se encontrando, no momento, conclusos para análise da Exma. Juíza Substituta em 2º Grau Ângela Regina Ramina de Lucca em substituição ao e. Des. Revisor Gamaliel Seme Scaff (mov. 100/AC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpra registrar, *ab initio*, que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Na hipótese, embora hajam decorrido cerca de dois anos e três meses desde o recebimento do apelo defensivo em segunda instância, **as particularidades do caso – sobretudo a pluralidade de recursos interpostos (15 apelos defensivos) – justificam maior lapso temporal para o julgamento das irresignações apresentadas.** Ademais, a Corte de origem ressaltou que já foi **concluída a análise do feito pelo Desembargador relator e, atualmente, os autos foram encaminhados à Juíza substituta em segundo grau revisora**, circunstância que evidencia prognóstico de julgamento dos apelos em data próxima.

Com base nas peculiaridades do caso, **não percebo excesso de prazo a consubstanciar flagrante ilegalidade** que determine a intervenção desta Corte Superior.

Ilustrativamente:

[...]

5. Com relação às alegações de excesso de prazo para o julgamento da apelação, verificou-se, da análise do andamento processual constante do endereço eletrônico do Tribunal de origem, que o processo foi distribuído em 13 de janeiro de 2017, juntado parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça em 16 de janeiro de 2017, expedido relatório em 18 de maio de 2017 e encontra-se, desde então, na mesa do Desembargador Revisor para inclusão do feito em pauta de julgamento. Sendo assim, a meu ver, o processo segue trâmite regular, **não havendo, pois, falar em desídia do Tribunal de Justiça, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao feito, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora.**

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 393.540/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 6/6/2017, destaquei)

Constatadas, então, a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto e a diligência do Estado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processamento do feito, fica afastada, **ao menos por ora**, a alegação de excesso de prazo.

À vista do exposto, **denego a ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0126119-5

HC 508.303 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002383620168160099 00003717820168160099 166420158160099 2375120168160099
2383620168160099 2721120168160099 3717820168160099

EM MESA

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EBERT DIEGO NILES ZAMBONI
ADVOGADO	: EBERT DIEGO NILES ZAMBONI - PR055530
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS LIMEIRA (PRESO)
CORRÉU	: MARIA JOSE BORGES
CORRÉU	: MANOEL BORGES PINHEIRO
CORRÉU	: RENATO CANDIDO BARBOZA
CORRÉU	: MANOEL PINHEIRO
CORRÉU	: ADRIANA BORGES PINHEIRO
CORRÉU	: DAIANE MARIA DOS SANTOS GAINO
CORRÉU	: CLAUDEIR RAFAEL DA SILVA
CORRÉU	: ROSANA DA SILVA
CORRÉU	: GILBERTO BARBOZA
CORRÉU	: MARCELO PEREIRA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS LIMA
CORRÉU	: BEATRIZ DENIS DOS SANTOS
CORRÉU	: DIEGO HENRIQUE NUNES TOLEDO
CORRÉU	: ELIANE THAIS MENDES DA SILVA
CORRÉU	: DAVID WILLIAM LUIZ
CORRÉU	: BRUNO HENRIQUE LUIZ
CORRÉU	: ANDERSON SILVANO
CORRÉU	: LEANDRO SANDRINI OLIVEIRA BARBOSA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.